PROJETO DE LEI nº 2630, DE 2020

Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1°. O art. 6° do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações:

"Art. 6°. Os provedores poderão ser responsabilizados civilmente:

I - de forma subsidiária, ao anunciante, em relação a conteúdos objeto de impulsionamento, quando, após o recebimento de notificação pela parte que se sentir lesada pelo anúncio, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desses conteúdos.

II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV.

Parágrafo único. A notificação prevista no inciso I do caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a caracterização do conteúdo como ilícito e o fundamento legal para a sua indisponibilização, a identificação específica do material apontado como infringente, que permita a sua localização inequívoca, e a verificação da legitimidade para a apresentação do pedido."





"Art. 11. Os provedores deverão tomar as providências para retirar conteúdo específico apontado como infringente, após notificação oficial pelo Ministério Público, que possam configurar:

- I atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei no 13.260, de 16 de março de 2016;
- II crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificado no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- III crimes contra crianças e adolescentes previstos na Lei no 8.069, de 13 de

julho 1990, e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia de fato criminoso ou autor de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV – crime de racismo de que trata o art. 20, 20-A, 10-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989; e

V - violência contra a mulher, inclusive os crimes dispostos na Lei no 14.192, de 4 de agosto de 2021.

Parágrafo único. A notificação do "caput", deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação do inciso desta Lei no qual se fundamenta a requisição de retirada, bem como URL específica do conteúdo apontado como infringente."

"Art. 12. Quando configurados riscos iminentes de danos à coletividade decorrentes dos crimes descritos no artigo 11,





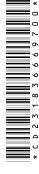
poderá ser instaurado protocolo de segurança pelo prazo de até 30 (trinta) dias, procedimento de natureza administrativa objetivos etapas e deverão ser objeto regulamentação.

§ 1º A prorrogação do protocolo, por um prazo de até 30 (trinta) dias, poderá ocorrer quando demonstrada a insuficiência de medidas menos gravosas para afastar o risco iminente, após as ações tomadas no prazo inicial do protocolo.

2° Prorrogado o protocolo, deverá a autoridade competente a ser oportunamente especificada revisar a necessidade de sua manutenção a cada 30 (trinta dias), mediante decisão motivada de ofício e fundamentada em fatos concretos que demonstrem a continuidade dos riscos iminentes."

"Art. 13. A partir da instauração do protocolo de segurança, os provedores poderão ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando demonstrado conhecimento prévio, mediante notificação que permita a localização inequívoca do conteúdo nos termos do artigo 14, e não adotadas, em prazo razoável, no âmbito e nos limites técnicos do seus serviços, as medidas recomendadas no protocolo.

Parágrafo único. A responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando houver risco iminente de danos, incidirá pelo período de





duração do protocolo e será restrita aos temas e hipóteses nele estipulados."

Sala das sessões, em de

de 2023.

Deputado Sostenes Cavalcante (PL/RJ)

Justificativa

Para contribuir no aprimoramento do PL 2630/2020, apresentamos as sugestões acima pelas seguintes razões correspondentes aos artigos do substitutivo:

Art. 6°

O regime proposto é muito amplo: o ordenamento jurídico vigente privilegia a imposição da responsabilização pelo conteúdo de anúncios ou ofertas publicitárias ao anunciante e não ao veículo, seja esse veículo uma mídia tradicional (jornal, revista, rádio ou televisão), seja esse veículo um provedor de aplicações de internet;

Transformar a responsabilidade das plataformas em solidária com o anunciante de anúncios pagos seria o mesmo que responsabilizar quaisquer veículos de comunicação tradicionais por quaisquer danos ou violações legais decorrentes dos anúncios, o que sabidamente não ocorre;

A responsabilização solidária em casos de conteúdo impulsionado, numa interpretação sistemática, se mostra inconsistente e anômala, pois seria a única hipótese de solidariedade, mesmo diante de condutas mais graves previstas no artigo 11;

A responsabilidade solidária do provedor é um incentivo à impunidade dos usuários mal intencionados: o regime de responsabilidade solidária não é eficaz para o fim pretendido pelo legislador, ou seja, reduzir a circulação de conteúdos ilícitos. Tal como está, não há incentivo para se buscar remover anúncios depois





de publicados, há apenas um incentivo para buscar compensação diretamente nos tribunais.

O dispositivo criará uma nova indústria do dano moral, sobrecarregando os Tribunais e criando um grande problema para o Judiciário (considerando o volume de conteúdo que circula diariamente nas plataformas), sem atacar o ponto buscado pelo Legislador. Não haverá incentivo à identificação e responsabilização dos infratores, perdendo-se o efeito pedagógico decorrente da responsabilização direta dos usuários pelos atos praticados online.

A responsabilização solidária entre plataforma e anunciante tornaria a publicidade online mais restrita, sujeita a uma revisão prévia extensiva e morosa que, certamente, elevaria os custos para se anunciar, restringindo o mercado e impactando diretamente a camada mais vulnerável do ecossistema - ou seja, os micro e pequenos anunciantes;

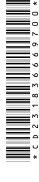
Um regime de notificação e remoção pontual criaria uma oportunidade e um incentivo para as plataformas removerem conteúdo possivelmente ilegal ou que viole suas políticas. O regime ora proposto tem foco na remoção e é mais rápido que a via judicial, evitando que a maioria das guestões chequem aos tribunais.

A alternativa é equilibrada: cria um novo regime de responsabilidade por conteúdo objeto de impulsionamento, excluindo a responsabilidade por defeito ou vícios do produto ou serviço anunciado, além de incorporar a sistemática e excludentes previstas no Código de Defesa do Consumidor;

Art. 11

Impossibilidade de transferir ao particular o papel de definição de atos ilícitos, incluindo ilícitos penais: é inconstitucional exigir que entes privados sejam responsáveis pela definição de ilegalidade de conteúdos veiculados por terceiros, sendo essa uma atividade fiscalizatória e persecutória inerente ao Poder de Polícia, típica do Estado (art. 144, CF). A noção de ius puniendi exclusivo do Estado é fundamento básico do contrato social que orienta a vida em sociedade e pressupõe que cabe unicamente ao Estado o poder/dever de punir (nesse sentido, o art. 345 do Código Penal criminaliza a conduta do particular que intenta avocar tais poderes para o exercício arbitrário das próprias razões).

A análise a ser realizada por uma empresa privada acerca de possíveis ilícitos praticados por terceiro sem prévia intervenção do Poder Judiciário tende a ser mais superficial e pode ser equivocada, pois não dispõe de instrumentos para concluir que eventuais fatos que possam constituir ilícito. Tanto é assim que há diversos casos perante o Poder Judiciário em que os próprios Tribunais têm dificuldade de afirmar se determinado fato constitui, ou não, ilícito passível de reprovação e consequente remoção por parte do provedor. A falta de clareza quanto ao tema é relevante a ponto de ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido Repercussão Geral em tema ainda pendente de julgamento.





Alguns exemplos práticos: uma postagem que diga "Vamos todos para a Praça dos 3 Poderes: basta!" poderia configurar crime de terrorismo ou contra o Estado Democrático de Direito? Como o provedor poderia aferir o dolo (intenção) do usuário? Como plataformas saberão que determinado usuário "deixou de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias"? A imagem de uma pessoa deixando de usar máscara durante o período e em local que era havia obrigatoriedade deve ser restrita? E a mesma imagem no contexto jornalístico? A referência de Covid como "vírus chinês" deveria ser removida pelas plataformas por se enquadrar em crime de racismo? E todo conteúdo relacionado aos crimes do "caput" em contexto histórico ou jornalístico, vídeos de aviões atingindo as torres gêmeas em 11 de Setembro?

Insegurança jurídica decorrente da abrangência da violência contra mulher: De acordo com a Lei 11.340/03 ("Lei Maria da Penha") é considerado violência contra a mulher "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". A amplitude do conceito em um ambiente online traz insegurança jurídica para as plataformas e não se limita a fatos típicos penais. Isso incluiu, ainda, o risco de plataformas definindo o que é desinformação eleitoral, A, na medida em que a Lei 14.192 que é incluída na definição traz causa de aumento de pena para crime de divulgação inverídica de fatos durante propaganda eleitoral quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça e etnia.

Infrações sanitárias: o espírito do dever de cuidado é atacar condutas graves, classificadas como tipos penais. A inclusão de "infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional" destoa por não se tratar de fato típico. Além disso, a conduta de "deixar de executar, dificultar-se ou opor-se à execução de medidas sanitárias" é típica conduta que ocorre offline. Qual seria o critério adotado por provedores para definir quando alguém incorreu nestas ações ou omissões em um ambiente online?

Risco Criminal para Plataformas: O Código Penal permite a responsabilidade comissiva por omissão decorrente da não observância de dever de cuidado criado por lei ("posição de garante"). Com a criação do referido dever de cuidado, as plataformas enfrentarão o risco de serem co-responsáveis por todos os fatos típicos elencados no artigo 11.

Art. 12

Insegurança jurídica: a proposta do artigo 12 é imprecisa e não esclarece o objetivo e o procedimento pretendidos pelo legislador com o "protocolo de segurança". Propomos limitar as hipóteses de instauração do protocolo de segurança aos casos em que identificado risco de dano em razão dos crimes previstos no artigo 11 que são os casos mais graves.





Art. 13

Qual dano indenizar e para quem? A obrigação de reparação exige a existência cumulada de três elementos, quais sejam: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Não há indicação de qual seria o bem jurídico tutelado pelo artigo 13 e tampouco definição dos titulares desses direitos, havendo flagrante insegurança sobre quem deteria a legitimidade para pleitear indenização civil com base no dispositivo. Há, também, insegurança em relação ao dano que daria ensejo ao pleito de indenização.

Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que busca tão somente conferir melhor técnica legislativa e preservar o equilíbrio das relações.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Art. 1º. O art. 6º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei 2630/2020 passa a constar com as seguintes alterações.

Assinaram eletronicamente o documento CD231836669700, nesta ordem:

- 1 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 2 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) Fdr PSDB-CIDADANIA VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) LÍDER do PL
- 4 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS) VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC

